

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001081/2012

DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/06/2012

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR031772/2012

NÚMERO DO PROCESSO: 46218.008070/2012-11

DATA DO PROTOCOLO: 21/06/2012

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAIBA E MARIANA PIMENTEL, CNPJ n. 90.355.934/0001-39, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). OTAVIO RIBACKI;

FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA NO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 92.886.860/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ELTON ROBERTO WEBER;

E

SINDICATO RURAL DE GUAIBA, CNPJ n. 93.204.915/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SILVIO URANGA MORAES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2013 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores rurais**, com abrangência territorial em **Charqueadas/RS e Guaíba/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALARIO NORMATIVO DA CATEGORIA

o salário normativo da categoria não poderá ser inferior de R\$723,03

Parágrafo único: Caso haja aumento do Piso do Estado e seu valor ultrapasse o salário da categoria constante na cláusula terceira, ou qualquer outro salário previsto nesta Convenção, será concedida uma antecipação salarial, na mesma data em que este for reajustado de forma que nenhum empregado receba

salário inferior ao Piso do Estado.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REPOSIÇÃO SALARIAL

Em 01 de maio haverá uma reposição salarial para toda categoria profissional de 14,44% sobre o salário de 01 de maio de 2011.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - SALARIO DO TRATORISTA E OPERADOR DE MAQUINAS COLHEITADEIRAS

O salário do tratorista e operador de máquinas colheitadeiras será de R\$730,87

CLÁUSULA SEXTA - SALARIO DO AGUADOR DE LAVOURA

O salário de aguador de lavoura de arroz será de R\$730,87 mensais.

CLÁUSULA SÉTIMA - O SALÁRIO DO CABANHEIRO

O salário do cabanheiro será de R\$730,87, mais 1% (um por cento) sobre as vendas dos produtos da cabanha, de acordo com a medida provisória Nr 1982-67 de 10.02.2000.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DO INSEMINADOR

Quando o empregado do estabelecimento exercer o serviço de inseminações receberá, além do salário normal, o valor de 1 kg de vaca viva, por cada vaca inseminada, conforme medida provisória Nr 1982-67 de 10.02.2000.

CLÁUSULA NONA - PISO SALARIAL DO DOMADOR

Todo empregado que exercer o serviço de doma do estabelecimento, receberá além do salário normal um salário mínimo, por animal domado.

CLÁUSULA DÉCIMA - CÓPIA DO RECIBO DE PAGAMENTO

É obrigatória a entrega aos empregados, da cópia do recibo geral preenchido e assinado de qualquer tipo de pagamento feito a estes, inclusive as rescisões de contrato de trabalho ou contrato de experiência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALARIO DO CAPATAZ RURAL

O salário do capataz rural será de R\$977,70 mensais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTO DE ALIMENTAÇÃO E MORADIA

As importâncias relativas à alimentação e habitação ao empregado pelo empregador, desde que autorizadas pelo empregado, poderão ser descontadas do salário deste, no percentual de até 15% do salário mínimo, no caso de alimentação até 10% do salário mínimo no caso de habitação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos empregados contratados antes da convenção, dos quais não eram efetuados descontos referentes a alimentação e habitação, ficam garantidos que durante a vigência da convenção, tais descontos não serão efetuados, não configurando-se tal percepção como salário in natura.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REMUNERAÇÃO EXTRAORDINARIA

Os empregados que prestarem serviços suplementares receberão um adicional de 50% sobre as duas primeiras horas extras e 60% pelas excedentes.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUINQUENIO

Todo empregado rural com 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, terá direito a um acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre seu salário.

PARÁGRAFO UNICO - O prazo de contagem de tempo de serviço, para efeito desta cláusula, será de 01 de fevereiro de 1987.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - INSALUBRIDADE

Ao empregado que exercer o serviço rural, tanto na pecuária como na agricultura, inclusive a cozinheira, fica assegurado o adicional de insalubridade em grau médio (20%), sobre o salário mínimo, pago mensalmente, independente de perícia técnica.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL DE TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

As horas de trabalho prestados em domingos e feriados, não compensadas, deverão ser pagas com o adicional de 100%, independente da dobra legal.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO DO AGUADOR - LAVOURA DE ARROZ

O aguador de lavoura de arroz terá a seguinte participação de acordo com a medida provisória Nr 1982-67 de 10.02.2000.

Até 170 sacos de lavoura/quadra zero

De 171 a 200 sacos de lavoura/quadra 0,5%

De 201 a 250 sacos de lavoura/quadra 1%

Mais de 250 sacos de lavoura/quadra 1,5%

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

Ficam obrigados os empregadores, a custearem os familiares dos seus empregados, a título de auxílio funeral, no valor de 1,5 salários mínimos.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RETENÇÃO DA CTPS PELO EMPREGADOR

O empregado deverá ter em seu poder a sua CTPS, com registros atualizados de todas as anotações e alterações referente ao contrato de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregador que reter a CTPS do empregado por mais de 48 horas, ou deixar de assiná-la, pagará a este uma multa equivalente a 1 dia de salário por cada dia de atraso, até o limite de 30 dias.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RESCISÃO DE CONTRATO

Toda rescisão de contrato de empregado, com qualquer tempo de serviço deverão ser feita exclusivamente na presença do Sindicato da categoria sob pena de nulidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE DO EMPREGADO NA RESCISÃO

Todo empregador se obriga por ocasião da desvinculação do empregado de seu estabelecimento, a transportar a suas expensas, todos os pertences do empregado e seus familiares, ao domicílio de origem do mesmo, desde que o empregador o tenha trazido quando de sua contratação.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSAS DO CUMPRIMENTO DO AVISO

Na rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador, o empregado a seu interesse, fica dispensado de seu cumprimento, e quando a rescisão ocorrer por conta do empregado, também a seu interesse, poderá cumprir 50% do aviso prévio, recebendo apenas os dias trabalhados em ambos os casos.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REGISTRO DE FUNÇÃO NA CTPS

Todo empregador deverá registrar na CTPS do empregado, expressamente, a efetiva função por ele desempenhada. PARÁGRAFO ÚNICO- Quando o empregado tiver registrado na sua CTPS, uma função específica e não houver ocupação para essa, deverá efetuar outras tarefas no estabelecimento de acordo com as necessidades.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INDUMENTÁRIA DE TRABALHO

Para que possa o trabalhador desempenhar suas funções no estabelecimento, o empregador rural deverá fornecer ao empregado todo o material necessário as lidas: tais como, cavalo, arreios completos, inclusive laço, botas de couro e de borracha, poncho ou capa de chuva e chapéu, e para os que trabalham na lavoura deverá fornecer o equipamento necessário para sua proteção tais como: luvas, botas, máscara e macacões.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregador que não fornecer os equipamentos estipulados nesta cláusula, deverá pagar ao empregado, a título de indenização, que não comporá o salário para nenhum efeito legal, 5% sobre o salário normativo da categoria por mês.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - JORNADA REDUZIDA

Sempre que o trabalhador tiver contato com pesticida ou agrotóxico, sua jornada de trabalho, não excederá de 06 horas por dia, com complementação da jornada em outra atividade.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS

Os empregadores não descontarão do salário de seus empregados, as faltas do serviço, até o limite de 02 (duas), por mes, desde que justificadas por atestados médicos, para atendimento de saúde de filho menor de idade, conjuge ou companheiro(a), desde que seja compensado posteriormente a critério do empregador.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FOLGA DE UM DIA ÚTIL

Ficam os empregadores obrigados a concederem a seus empregados, um dia útil por mes, sem qualquer prejuízo salarial, para que os mesmos atendem interesses particulares, com data a ser fixada de comum acordo, que poderá ser compensado a critério do empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não uso desse direito por parte do empregado, não será cumulativo nem gerará qualquer obrigação trabalhista.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO

O início das férias não poderá ser em sábado, domingos e feriados ou dia de repouso semanal.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

O empregador é obrigado a deixar a disposição dos empregados, os equipamentos de proteção para aplicação de agrotóxicos que deverão ser obrigatoriamente usados pelos empregados.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ATESTADO MÉDICO

Ao empregado que apresentar atestado médico, vedando o contato com agrotóxicos, será assegurada a prestação de outros serviços, sem prejuízo salarial.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PRIMEIROS SOCORROS

Os empregadores se obrigam a manter em seus estabelecimentos, a disposição dos empregados, uma caixa de medicamentos de primeiros socorros.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DELEGADO SINDICAL

Ao trabalhador rural eleito pelas bases, para o desempenho de delegado sindical e reconhecido pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Guaíba, será garantida a estabilidade no emprego, durante o período que estiver desempenhando a função, que não poderá exceder a 01 (um) ano.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSAS PARA ASSEMBLÉIAS

Sempre que houver convocação de trabalhadores rurais no município de Guaíba, para participar de assembleias gerais do Sindicato dos Trabalhadores Rurais deste município, não poderá o empregador impedir a presença destes, ou descontar o dia para esse fim, podendo ser compensado a critério do empregador, até a data limite de 01 por ano.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Os empregadores assumem a obrigação de descontar mensalmente em folha de pagamento 1% (um por cento) sobre o salário do empregado, conforme ficou aprovado legalmente em Assembléia Geral da categoria realizada 05/04/2012, e recolher os valores em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaíba, em qualquer rede bancária, até o dia 5(cinco) dia útil do mes subsequente em guias elaboradas pela FETAG/RS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O não recolhimento no prazo estipulado, acarretará multa de 2%, sem prejuízo da correção local.

PARÁGRAFO SEGUNDO- A vigência desta cláusula será a mesma do presente instrumento.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Caso haja oposição ao desconto e esta deverá ser feita por escrito, devendo ser homologada pelo Sindicato da categoria, com a presença do empregado interessado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO PARA O SINDICATO PATRONAL

Os empregadores pessoas físicas ou jurídicas, ficam obrigados a recolher anualmente para o Sindicato Rural de Guaíba, as suas expensas, a quantia correspondente a 1/30 (um trinta avos) do total bruto da folha de pagamento de seus funcionários, mes de maio/2012, já reajustada pela presente convenção. A quantia resultante desta obrigação deverá ser recolhida no escritório do Sindicato Rural de Guaíba (Estrada Santa Maria, nº2400), impreterivelmente, até o dia 30 de julho de 2012, através de guia fornecida pelo Sindicato Rural de Guaíba, ficam isentos deste pagamento, os associados do Sindicato Rural de Guaíba, em dia com as anuidades e a contribuição confederativa dos últimos 3 anos.

PARÁGRAFO ÚNICO-O não pagamento no prazo estipulado, acarretará multa equivalente a 2% e juros de 1% ao mes.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - QUADROS DE AVISOS

Será permitido pelos empregadores a divulgação e colocação pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaíba, em quadro mural das empresas, de cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho, informações de interesse dos trabalhadores rurais, bem como avisos, despedidos de conteúdo político partidário ou ofensivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Na área de abrangência desta convenção, somente poderá ser constituída uma Comissão Prévia de acordo com a Lei nº 9.958/00 e será ao nível de Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Sindicato Patronal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante a vigência desta convenção, as comissões que por ventura forem criadas nas empresas ou estabelecimentos rurais, não terão eficácia nem competência para conhecer as demandas dos Trabalhadores desta base territorial

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MULTA

As empresas que descumprirem cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, ficam sujeitas a multa equivalente a 5% do salário do empregado, por cláusula descumprida, até o limite de 5 cláusulas e em benefício do mesmo, desde que não possua a cláusula, multa específica.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - BANCO DE HORAS EXTRAS

Concede-se faculdade ao empregador de antecipar valores referente a horas extras com acréscimo legal, que possam vir a ser prestadas futuramente, devendo tais valores serem anotados nos recibos mensais de pagamento dos salários, visando efetiva contra-prestação do trabalho, referente as horas extras pagas antecipadamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso ocorra rescisão do contrato de trabalho, sem efetiva contra-prestação de horas pagas antecipadamente, fica o empregador autorizado a descontá-las das verbas rescisórias.

OTAVIO RIBACKI

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAIBA E MARIANA
PIMENTEL

ELTON ROBERTO WEBER

Presidente

FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA NO RIO GRANDE DO
SUL

SILVIO URANGA MORAES

Presidente

SINDICATO RURAL DE GUAIBA

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .